



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo n.º** 886.328  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Apenso:** Prestação de Contas Municipal nº 685.482 – exercício 2003  
**Relator:** Conselheiro Eduardo Carone Costa  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Olhos D'água  
**Recorrente:** Antônio Tirone Dias

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Antônio Tirone Dias, Prefeito Municipal de Olhos D'água no exercício de 2003, **em face de parecer prévio emitido no Processo n. 685.482**, pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, com parecer prévio pela Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 122/124 do processo em apenso).

As contas foram rejeitadas em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contrariando as disposições do art. 167, V da CR/88 e do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64.

**No pedido de reexame, o recorrente contesta o parecer prévio que rejeitou as contas municipais**, alegando que não houve a abertura de créditos especiais sem autorização legislativa e caso não fossem aceitos os argumentos em contrário apresentados, requereu a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade no presente caso (fls.11/16).

Pra confirmar o alegado, trouxe aos autos a documentação de fls.18/24, bem como as decisões proferidas por essa Corte de Contas nos autos dos processos n. 781.691 e 709.895 (fls.25/37).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

A Unidade Técnica sugeriu que a decisão recorrida seja mantida, pelo descumprimento do disposto no art. 42, da Lei 4.320/64, e art. 167, V, da CR/88, tendo em vista que as alegações não trouxeram novos elementos capazes de sanar a irregularidade na abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (fls.43/47).

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.

## **II. PRELIMINAR**

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

A intimação do Recorrente foi publicada no Diário Oficial de Contas de 20/12/2012 (fl. 125 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 04/02/2013, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que a Segunda Câmara dessa Corte de Contas, emitiu Parecer Prévio com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 122/124 do processo em apenso), em razão do descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange ao princípio da insignificância suscitado, não se vislumbra sua aplicação ao caso em análise. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, a abertura de créditos especiais, sem legislação específica, constitui irregularidade grave nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, devendo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

pois, ensejar a aplicação do comando previsto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica apurou irregularidades na abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), contrariando as disposições do art. 167, V da CR/88 e do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em exame da argumentação apresentada pelo gestor, no Pedido de Reexame, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a documentação e os demonstrativos anexados não trouxeram novos dados aptos a modificar as análises técnicas anteriores (fls. 43/47).

A Lei Municipal n.184/2003 (fl.80 – apenso) autorizou em seu artigo 1º a abertura de crédito especial de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Posteriormente, o Município procedeu à abertura de crédito suplementar no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) através no Decreto n. 917/2003, embasado na LOA 2002.

Assim, realizou despesas de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) na dotação Contribuição para Associação Comunitária de Três Dias, excedendo em R\$1.000,00 (um mil reais) o montante autorizado (fl.46).

A lei que autorizou a abertura de crédito especial deve trazer em seu bojo autorização para suplementação, o que não ocorre na Lei Municipal n.184/2003 (fl.80 – apenso). Assim, tal abertura somente poderia ocorrer através de lei específica, e não através da Lei Orçamentária.

É o que dispõe a Consulta n. 712.258, formulada a essa Corte de Contas:

Aqui, faremos um parêntese, para explicar que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

O Ministério Público de Contas, conforme já relatado nos autos da Prestação de Contas (n. 685.482) que originou o presente Pedido de Reexame, entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante descumprimento do estabelecido no art. 42, da Lei 4.320/64 e no inciso V, do art. 167 da Magna Carta/1988.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público entende que o descumprimento do art. 42, da Lei 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.

**IV. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no **inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, escoimado ainda no **inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG)**, em razão do descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal de 1988 e do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Belo Horizonte, 06 de maio de 2013.**

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)